

Recurso Especial Cível nº 0008758-04.2021.8.19.0203

Recorrente: Jerbson da Silva Bezerra

Recorrido: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S.A.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial tempestivo, fls. 380/400, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a” e “c”, da Constituição Federal, interposto contra acórdão da Vigésima Segunda Câmara de Direito Privado, fls. 372/378, assim ementado:

“APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. AUTOR QUE ALEGA TER FICADO INADIMPLENTE EM RELAÇÃO ÀS PARCELAS 17 E 18 (DE OUTUBRO E NOVEMBRO DE 2020) DO FINANCIAMENTO DE VEÍCULO FIRMADO COM A RÉ, TENDO SOLICITADO O PAGAMENTO EM DEZEMBRO, O QUE FOI FEITO POR MEIO DE PAGAMENTO DE BOLETO AVULSO ENVIADO. ADUZ QUE CONTINUOU A SER COBRADO E NEGATIVADO INDEVIDAMENTE. SENTENÇA QUE, CONFIRMANDO A TUTELA DEFERIDA, DECLAROU A INEXISTÊNCIA DO DÉBITO DAS PARCELAS 17 E 18 E CONDENOU A RÉ AO PAGAMENTO DE R\$15.000,00 A TÍTULO DE DANOS MORAIS. APELO DE AMBAS AS PARTES. RÉ QUE NÃO IMPUGNOU ESPECIFICAMENTE A ALEGAÇÃO DE ACORDO FIRMADO ENTRE AS PARTES, BEM COMO O PAGAMENTO DAS PARCELAS EM ABERTO EM DEZEMBRO DE 2020. CORRETA A DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. NO ENTANTO, NÃO SE VISLUMBRA, NO CASO, A OCORRÊNCIA DE DANOS MORAIS. A NEGATIVAÇÃO EFETIVADA, JUNTADA AOS AUTOS PELA PARTE AUTORA, SE DEU NO PERÍODO EM QUE, DE FATO, AINDA HAVIA DÍVIDA. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. COMPROVAÇÃO DE RETIRADA DO NOME DO AUTOR DOS CADASTROS RESTRITIVOS DE

CRÉDITO COMPROVADA NOS AUTOS. RECURSO DO AUTOR A QUE SE NEGA PROVIMENTO. RECURSO DO RÉU A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO, PARA EXCLUIR A CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS”.

Na origem, trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com indenizatória. Os pedidos foram julgados procedentes pelo juízo de origem. O Colegiado reformou a sentença na forma da ementa acima transcrita.

Inconformado, em suas razões recursais, o recorrente alega **violação ao artigo 186 do Código Civil**, ao argumento de que houve ato ilícito a ser indenizado. Afirma, ainda, **violação a Súmula 548, do STJ**, pela manutenção do nome do ora recorrente em cadastro de inadimplentes.

Contrarrazões, fls. 446/453.

É o brevíssimo relatório.

O detido exame das razões recursais revela que o recorrente pretende, por via transversa, a revisão de matéria de fato, apreciada e julgada com base nas provas produzidas nos autos, que não perfaz questão de direito, mas tão somente reanálise fático-probatória, inadequada para interposição de recurso especial, o que encontra óbice nas **Súmulas 5 e 7 do STJ**.

Oportuno realçar, a esse respeito, o consignado no julgamento do REsp 336.741/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 07/04/2003, "(...) se, nos moldes em que delineada a questão federal, há necessidade de se incursionar na seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, não merece trânsito o recurso especial, ante o veto da súmula 7-STJ”.

Vejamos o que consta da fundamentação do acórdão recorrido:

“(...) No entanto, como se sabe, o não pagamento das parcelas do financiamento autoriza o vencimento antecipado das demais parcelas. A negativação, realizada no valor de R\$ 28.657,92, data de 17.11.2020, momento

em que o Autor ainda estava inadimplente, visto que só realizou o pagamento das parcelas em aberto em 14.12.2020.

Assim, a negativação, no momento em que efetuada, correspondeu a exercício regular do direito do Réu, credor, não havendo ilícito em sua conduta.

Tão logo intimada, comprovou a retirada da restrição e a não utilização da via da busca e apreensão, que lhe era possível (index. 131).

Não se pode esquecer que foi o inadimplemento do Autor que criou todos os obstáculos administrativos, já que alega ter dito dificuldades de pagamento dos meses subsequentes, o que fez em juízo.

Ademais, a parte Ré não tinha qualquer obrigação de realizar referido acordo com o devedor, estando na posição legalmente admitida de encerrar o contrato e requerer, inclusive, a busca e apreensão do bem pelo inadimplemento, caso em que o Autor teria que purgar a mora com o pagamento total do débito.

Assim, não vislumbro qualquer ocorrência de danos morais na presente hipótese, mormente que o Réu apresentou, após o deferimento da tutela (que só foi concedida após a comprovação dos depósitos em juízo pelo Autor das demais parcelas), não haver mais negativação em nome do Autor nos cadastros restritivos de crédito. (...)."

Pelo que se depreende da leitura do acórdão recorrido, verifica-se que eventual modificação da conclusão do Colegiado passaria pela seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, de modo que não merece trânsito o recurso especial, face ao óbice do **Enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça**, já acima transcrito.

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANOS MORAIS. ATRASO NO PAGAMENTO. NEGATIVAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/73. NÃO OCORRÊNCIA. NEGATIVAÇÃO DEVIDA. SÚMULA 7 DO STJ.

DISSÍDIO PRETORIANO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. SÚMULA 284 DO STF. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Não há que se falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais. Além disso, não significa omissão quando o julgador adota outro fundamento que não aquele perquirido pela parte.

2. Ao analisar a demanda, à vista dos elementos fático-probatórios constantes dos autos, o Tribunal local concluiu que a negativação foi devida no presente caso, não ensejando ressarcimento por danos morais. Rever os fundamentos que ensejaram esse entendimento exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7/STJ.

3. Embora tenha suscitado dissídio pretoriano, a recorrente furtou-se de indicar os dispositivos legais interpretados de forma divergente, o que enseja a aplicação da Súmula 284/STF.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.029.564/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 25/4/2017, DJe de 4/5/2017.). “

À vista do exposto, em estrita observância ao disposto no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil, **INADMITO** o recurso especial interposto.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 21 de novembro de 2024.

Desembargador **MALDONADO DE CARVALHO**
Terceiro Vice-Presidente